

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SDE/SDR/CDA/PGE 01/2020**

Dispõe sobre os procedimentos de regularização fundiária em terras devolutas estaduais com potencial de geração de energia eólica.

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, A COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de uma modelagem específica para o uso de terras devolutas estaduais com potencial de geração de energia eólica, a fim de viabilizar a implantação de parques eólicos no Estado da Bahia, conforme orientação constante do Processo nº: PGE2017327036 (PGE.Net 2017.02.001955)

Considerando a importância de promover a geração de energia renovável mais benéfica ao meio ambiente e impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável, atendendo-se, desta forma, ao interesse público e social de alta relevância;

Considerando que a geração de energia eólica convive com as atividades agropecuárias, uma vez que os aerogeradores, após instalados, ocupam pouco espaço de solo, permitindo a manutenção do cultivo, da criação de animais e de outras atividades produtivas rurais;

Considerando o disposto no art. 178 da Constituição Estadual de que "sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições";

Considerando que o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, estabelece que independência de licitação a concessão de direito real de uso de bens imóveis estaduais para a realização da política fundiária estadual;

Considerando a necessidade de prévio procedimento discriminatório ou de arrecadação sumária das áreas com potencial de geração de energia eólica, com regularização fundiária das ocupações eventualmente existentes, observado o disposto no art. 174 da Constituição Estadual e nos termos da legislação de terras do Estado da Bahia;

Considerando que a Instrução Normativa SEAGRI/PGE nº 01/2012, com as alterações da IN SEAGRI/PGE nº 01/2013, estabelece o procedimento para a regularização fundiária de terras devolutas estaduais, e a Lei Estadual nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre a regularização fundiária para as Comunidades Remanescentes de Quilombos e de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos;

Considerando ser pré-requisito para participação nos leilões de energia no âmbito do governo federal o comprovante do direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento de geração, conforme disposto no art. 5ª, §3º, VI, da Portaria nº 21/2008 do Ministério de Minas e Energia - MME;

**RESOLVEM:**

1. O procedimento de regularização fundiária em terras devolutas estaduais com potencial de geração de energia eólica, conforme mapeamento realizado pelo Estado da Bahia, constante do Atlas Eólico da Bahia, disponível no site [www.infraestrutura.ba.gov.br](http://www.infraestrutura.ba.gov.br), observará o disposto nesta Instrução Normativa.

1.1 Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos denominados "corredores de vento", considerados como tais as regiões de elevado potencial eólico, elegíveis para a implantação de usinas de geração de energia.

1.2 A regularização fundiária será precedida de procedimento discriminatório ou de arrecadação sumária das terras devolutas, na forma da legislação vigente.

1.3 Os procedimentos mencionados no item 1.2 serão iniciados a partir da celebração de protocolo de intenções firmado pelo Estado da Bahia com a empresa interessada, na forma prevista no item 4 desta Instrução.

1.4 Na regularização fundiária será dada preferência aos ocupantes, incluindo as comunidades tradicionais de Fundo ou Fechos de Pastos, existentes nas terras devolutas mencionadas no item 1.

1.5 Será garantido o reconhecimento de domínio às comunidades tradicionais Remanescentes de Quilombos existentes nas terras devolutas mencionadas no item 1.

1.6 As terras devolutas com potencial de geração de energia eólica não ocupadas ou com ocupação não passível de regularização fundiária poderão ser objeto de concessão de direito real de uso onerosa, com a finalidade de implantação de parques eólicos, nos termos do item 12 desta Instrução.

1.6.1 Entende-se por ocupação não passível de regularização fundiária aquela que não atender aos requisitos legais, especialmente no que concerne a proporção mínima do efetivo aproveitamento econômico decorrente de atividade própria, na forma estabelecida na legislação de terras públicas do Estado da Bahia - Leis Estaduais nºs 3.038/1972 e 3.442/1975, Decretos Estaduais nºs 23.401/1973, 25.109/1976 e 13.914/2012.

2. Participarão do fluxo dos procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa os seguintes órgãos:

I - Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR);

II - Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA);

II - Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE);

III - Procuradoria Geral do Estado (PGE).

3. Os conceitos, regras e fluxos para o procedimento de regularização fundiária das áreas com potencial de geração de energia eólica estão descritos no "Manual de Procedimentos para Regularização Fundiária das Terras Devolutas com Potencial de Geração de Energia Eólica", previsto no Anexo I desta Instrução.

4. A empresa interessada na implantação do empreendimento eólico deverá solicitar à SDE a celebração de protocolo de intenções, apresentando as informações demandadas pelo referido órgão.

4.1 Após celebrado o protocolo de intenções, a empresa interessada deverá apresentar à SDE os seguintes documentos:

**a)** comprovação da existência de Estações Anemométricas devidamente certificadas no sítio de interesse há pelo menos 18 (dezoito) meses, em conformidade com as instruções emitidas pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), para cadastramento e habilitação técnica com vistas à participação em Leilões de Energia Elétrica e comercialização em Ambiente de Contratação Livre (ACL);

**b)** declaração da inexistência de sobreposição de outras empresas do setor eólico na localidade, em um raio de 06 a 10 km, conforme definição dada pelo § 1º do art. 6º-A da Portaria 21/2008 do MME, emitida pelo representante legal;

**c)** peças técnicas e arquivos digitais referentes à área de interesse e correspondentes aos limites do parque eólico, contendo a disposição e localização das Estações Anemométricas e projeção do raio de 06 a 10 km em torno delas, conforme especificado no Anexo I;

**d)** cadastro básico no Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia Elétrica (AEGE) da EPE, quando existir;

**e)** protocolo de Intenções de Investimento firmado com o Estado da Bahia;

**f)** comprovação de regularidade fiscal que consiste na apresentação de prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), prova de regularidade para com as fazendas Federal e Estadual e prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

**g)** documentação pessoal do representante legal do empreendimento (comprovante de endereço, RG, CPF, comprovação de vínculo/condição de representante).

4.2 Atestada a regularidade da documentação prevista no item 4.1, a SDE encaminhará o processo à CDA, para se instaurar o procedimento discriminatório ou de arrecadação sumária de terras da área com potencial para implantação do projeto eólico.

5. Antes da instauração do procedimento discriminatório ou de arrecadação sumária, a empresa interessada será notificada pela CDA para apresentar Diagnóstico Fundiário Territorial, na forma especificada no Anexo I.

5.1 O Diagnóstico Fundiário Territorial deverá ser realizado somente por empresas cadastradas pela CDA, nos termos da Portaria CDA nº 105/2014 ou a que venha substituí-la.

5.2 Os documentos e peças técnicas constantes do Diagnóstico Fundiário Territorial poderão ser utilizados nos processos de regularização fundiária de posses individuais, mediante validação da CDA quanto ao cumprimento dos normativos vigentes.

6. Realizada a discriminatória administrativa rural ou arrecadação sumária, a CDA solicitará a abertura de matrícula em nome do Estado da Bahia das áreas identificadas como terras devolutas estaduais.

6.1 As informações referentes à matrícula que se refere o item 6 serão repassadas à Secretaria da Administração (SAEB), para atualização dos registros no Sistema de Controle de Bens Imóveis do Estado - SIMOV.

7. O Estado da Bahia celebrará Termo de Compromisso com a empresa interessada, visando estabelecer o uso e disponibilidade temporária das terras devolutas arrecadadas, conforme modelo previsto no Anexo II, a fim de viabilizar a participação em leilões federais de geração de energia elétrica ou comercialização em Ambiente de Contratação Livre (ACL).

7.1 O Termo de Compromisso será firmado pelo Estado da Bahia mediante a prévia anuência de todos os ocupantes identificados no procedimento discriminatório ou de arrecadação sumária, que terão sua posse regularizada se atendidos os requisitos legais, conforme previsto no item 10 desta norma.

7.2 O Contrato de Arrendamento eventualmente celebrado entre o ocupante e a empresa interessada substituirá a anuência de que trata o item 7.1.

7.3 O prazo de vigência do Termo de Compromisso será de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante aditivo.

7.4 Concluídas as regularizações fundiárias, a abrangência do termo de compromisso ficará reduzida às áreas remanescentes, consideradas aquelas sem ocupação ou com ocupação não passíveis de regularização.

7.5 O Termo de Compromisso extingue-se de pleno direito com o advento de seu termo final ou com a conclusão das regularizações fundiárias, caso inexistam áreas remanescentes.

8. Fica aprovada a Tabela de Preços para Uso e Disponibilidade Temporária de Terras Devolutas que constitui o Anexo III desta Instrução.

8.1 A CDA atualizará a Tabela de Preços para Uso e Disponibilidade Temporária de Terras Devolutas bianualmente.

8.2 A empresa interessada deverá efetuar o pagamento do valor previsto em Tabela instituída na forma do item 8 desta Instrução.

8.3 A prorrogação de prazo do Termo de Compromisso implicará a cobrança de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto na Tabela de Preços para Uso e Disponibilidade Temporária de Terras Devolutas.

8.4 O pagamento de que trata o item 8.2 será realizado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE cuja emissão deverá ser solicitada à CDA.

9. O Termo de Compromisso poderá ser transferido para outra empresa interessada por aditivo, mediante justificativa do compromissário e autorização prévia do Estado da Bahia, por meio da CDA, desde que não haja descumprimento contratual e seja pago 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto na Tabela de Preços para Uso e Disponibilidade Temporária de Terras Devolutas.

9.1 A cobrança prevista neste item não se aplica para transferência entre empresas do mesmo grupo econômico, assim entendido quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

9.2 A transferência será solicitada à CDA e instruída com a documentação especificada nas alíneas "e", "f" e "g" do item 4 e comprovante de pagamento previsto, quando couber.

10. A CDA promoverá a regularização fundiária em favor dos ocupantes referidos no item 1.4 e o reconhecimento de domínio às comunidades remanescentes de quilombos referidas no item 1.5, identificados na área com potencial de geração de energia, desde que sejam atendidos os requisitos legais.

11. As áreas remanescentes, bem como aquelas cujos ocupantes não tenham anuído ao Termo de Compromisso, na forma prevista no item 7, poderão ser reservadas pelo Estado da Bahia, conforme disposto na alínea "f" e parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.038, de 10 de outubro de 1972.

12. O Estado da Bahia poderá conceder o direito real de uso das áreas de que trata o item 11, em favor da empresa que obtiver a autorização de geração de energia elétrica emitida pela União Federal.

12.1 A concessão de direito real de uso de que trata este item possuirá caráter oneroso, cujos valores de remuneração serão calculados com base no método especificado no "Manual de Procedimentos para Regularização Fundiária das Terras Devolutas com Potencial de Geração de Energia Eólica" (Anexo I).

12.2 O contrato de concessão de direito real de uso deverá ser celebrado por período correspondente ao prazo de outorga de autorização para geração de energia emitida pela União Federal.

12.3 O contrato de concessão de direito real de uso poderá ser transferido para outro autorizado, por aditivo, mediante justificativa do concessionário e autorização prévia da SDE, desde que não haja descumprimento contratual.

12.4 A transferência será solicitada à CDA e instruída com a documentação especificada nas alíneas "e", "f" e "g" do item 4 e comprovante de pagamento previsto, quando couber.

12.5 A CDA e SDE deverão realizar anualmente revisão dos parâmetros de cobrança referentes aos novos contratos de concessão de direito real de uso.

13. A CDA poderá realizar, de ofício, a qualquer tempo, procedimentos discriminatórios e de arrecadação sumária de terras devolutas em áreas de corredores de vento.

14. A qualquer tempo, poderá ser ouvida a PGE na hipótese de questões de natureza jurídica.
15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 01 de julho de 2020.

**JOSIAS GOMES DA SILVA**  
Secretário de Desenvolvimento Rural

**JOÃO LEÃO**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

**PAULO MORENO CARVALHO**  
Procurador Geral do Estado

**CAMILLA LIMA BATISTA**  
Coordenadora Executiva da CDA